



TC 003.889/2016-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Universidade Federal da Paraíba.

Responsáveis: Emília Maria da Trindade Prestes (CPF 057.313.214-34), Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (CPF 203.996.854-72), Fundação José Américo (CNPJ 08.667.750/0001-23) e Luiz Enok Gomes da Silva (CPF 295.184.154-04).

Trata-se de procedimentos com vistas à identificação de erro material no acórdão identificado na tabela abaixo, em cumprimento às orientações contidas no Memorando-Circular 41/2016- Segecex:

Dados dos Acórdãos					
Tipo	Número/Ano	Colegiado	Sessão	Ata nº	Peça
Acórdão Condenatório	1270/2020	Plenário	20/5/2020	17/2020	81
Apreciação de Recurso	-	-	-	-	-
Correção de Erro Material	-	-	-	-	-
Outros (Determinação/Recomendação)	-	-	-	-	-

Itens verificados	Correto?			Observação
	Sim	Não	NA	
a) Grafia do nome do responsável	X			
b) Número do CPF	X			
c) Valor do débito	X			
d) Data histórica do débito	X			
e) Data da incidência dos juros de mora	X			
f) Fundamento legal do julgamento das contas	X			
g) Cofre credor do débito	X			
h) Fundamento legal das sanções, especialmente da multa			X	
i) Valor da Multa		X		
j) Multa será recolhida aos cofres do Tesouro Nacional	X			
k) Autorização expressa para a cobrança judicial do débito, na forma da lei, caso não seja atendida a notificação, ou solicitação de desconto em folha da dívida	X			
l) Na parte deliberativa do acórdão, HÁ referência a subitens do relatório/voto			X	
m) Identificação (no Acórdão) dos representantes legais constituídos	X			
n) Grafia do nome e o nº da OAB do advogado, conforme a procuração	X			
o) Número do processo	X			
p) Foi identificado outro erro material	X			



2. Esclareço que este serviço entende que há necessidade de correção por erro material no item 9.4 do Acórdão 1270/2020-TCU-Plenário (peça 81), no sendo de avaliar o valor da **multa** aplicada aos responsáveis **Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Fundação José Américo** (no valor individual de R\$ 1.226.000,00), considerando que feita a **atualização** (sem juros) do débito dos referidos responsáveis (somando todos os valores constantes do item 9.3 em que aparecem como solidários) encontrou-se o valor de R\$ 1.058.212,46, que, s.m.j, seria o valor máximo que poderia chegar a multa aplicada. Isso se considerar que o valor de R\$ 96.179,34, de 02/06/2010, se refere a um valor de **crédito** (consignado no acórdão valor a crédito).

3. Diante do Exposto, e com fulcro na Súmula TCU nº 145, submeto os autos à consideração superior, propondo o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Relatora, Exm^a Senhora Ministra Ana Arraes, via Ministério Público/TCU, com vistas a se promover o apostilamento do Acórdão 1270/2020– TCU – Plenário, Sessão de 20/5//2020, consignando alterações, conforme peças 81:

Secinf, em 28 de julho de 2020.

(Assinado eletronicamente)
Marilda de Fátima Gonçalves
TEFC – Mat. 2302-7
Assistente Administrativo